



# Lei nº 15.042/2024

MERCADO DE CARBONO

MATTOS FILHO

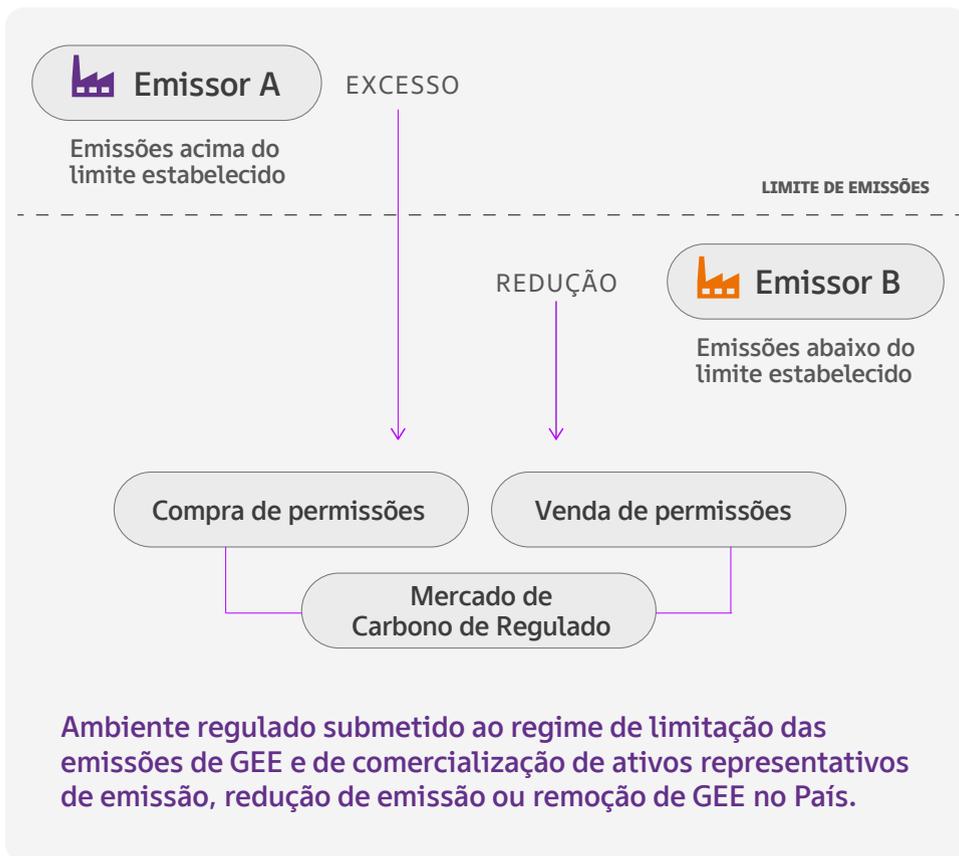


Após anos de discussão sobre diferentes projetos de lei que visavam instituir o mercado regulado de carbono no Brasil, o texto aprovado pelo Congresso Federal foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sem vetos e publicado hoje, 12/12.

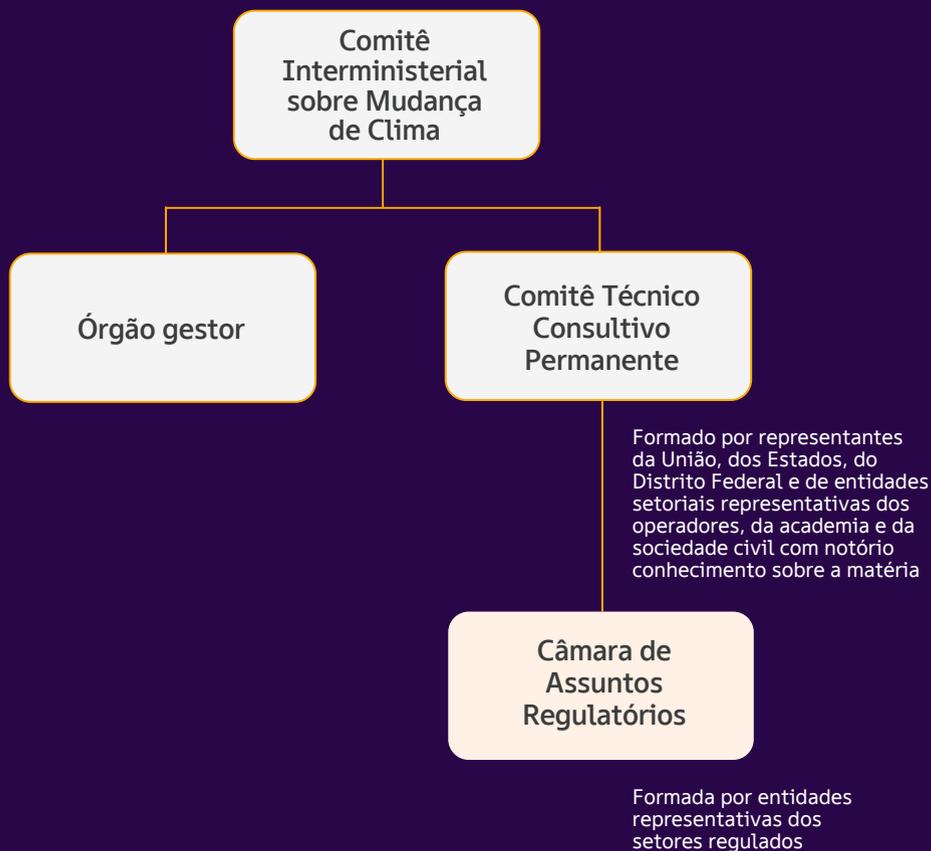
Com o intuito de facilitar o entendimento sobre o projeto de lei aprovado, o Mattos Filho preparou um material sobre os principais aspectos definidos sobre o SBCE e o mercado voluntário de carbono.

Para mais informações sobre o tema, conheça a prática de [Direito ambiental e Mudanças climáticas](#) do Mattos Filho.

# Estrutura do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)



# Governança do SBCE



# Implementação do SBCE

Na data de publicação da lei

- **Entrada em vigor da Lei que cria o SBCE**

1 ano (prorrogável por mais 12 meses)

- **Fase I**

**Regulamentação da Lei**

1 ano

- **Fase II**

**Operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões**

2 anos

- **Fase III**

**Os operadores estarão sujeitos à submissão de plano de monitoramento e de relato de emissões e remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE**

- **Fase IV**

**Vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE**

- **Fase V**

**Implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação**

## Sujeitos e obrigações

### Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

- Acima de **dez mil tCO<sub>2</sub>e por ano** para fins de:
  - (i) submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE; e
  - (ii) enviar relato de emissões e remoções de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado.
- Acima de **vinte e cinco mil tCO<sub>2</sub>e por ano** para fins de (i), (ii) e enviar o relato de conciliação periódica de obrigações consistente na verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às **emissões líquidas** incorridas.

Aplicável a todas as atividades de todos os setores da economia para as quais existam metodologia de mensuração, relato e verificação consolidadas

Exceto:

- produção primária agropecuária, bem como os bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados; e
- unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes líquidos desde que comprovadamente adotem sistemas e tecnologias para neutralizar as emissões.

## Infrações e penalidades

São previstas penalidades para o caso de descumprimentos das regras do SBCE como, por exemplo, i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão de registro, licença ou autorização. A penalidade de multa será:

- a. em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, no caso de pessoa jurídica, desde que não supere o limite de 3% (três por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, do grupo ou do conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil, e poderá, em caso de reincidência, ser progressivamente maior que esse limite percentual, até o limite de 4% (quatro por cento); e
- b. de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não possuam faturamento, não sendo possível o critério do faturamento bruto.

## Ativos do SBCE e créditos de carbono

### SBCE

#### **Cota Brasileira de Emissões**

Ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas.

#### **Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissão**

Ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE.

## Mercado voluntário de carbono

### Créditos de carbono

Ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei –, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou de remoção de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE.

- Os créditos de carbono gerados no mercado voluntário poderão ser reconhecidos como CRVE e, portanto, serão ativos integrantes do SBCE, caso sejam originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor, mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE; e inscritos no Registro Central.
- **Será definido no Plano Nacional de Alocação o percentual máximo de CRVE admitido na conciliação periódica.**

## Natureza jurídica dos créditos de carbono

Quando negociados no mercado financeiro ou de capitais:

Sem distinção do tipo de crédito

**Valor mobiliário**

Quando negociados fora do mercado financeiro ou de capitais:

**Créditos florestais**

(exceto os oriundos de programas jurisdicionais)

**Fruto civil**

**Demais tipos de crédito**

**Sem definição clara**

# Atores do SBCE e do mercado voluntário de carbono

## SBCE

### Operador



agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de GEE

## MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

### Gerador



pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitui como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE

### Desenvolvedor



pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos

### Certificador



Entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono que verifica a aplicação dessas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE

A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE.

## REDD+ | Aspectos relevantes

### Programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”

- Políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos.

### Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”

- Políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos.
- Foi estabelecida vedação expressa à venda antecipada de créditos de carbono de programas jurisdicionais.

## Projetos privados de crédito de carbono

- Projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos.

## Projetos públicos de créditos de carbono

- São projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e usufruto, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros.

## Aspectos sociais

- **Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Reconhece a possibilidade de desenvolvimento de projetos de carbono em terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas e estabelece a obrigatoriedade de obtenção de consulta livre, prévia e informada e da inclusão de cláusula contratual que garanta a reparação justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam de, pelo menos, 50% dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de REDD+.

# Seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais

Estabelece a obrigação para que as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras legais adquiram, ao menos, 1% dos recursos de suas reservas técnicas e provisões por ano em ativos ambientais previstos no projeto de lei (Cota Brasileira de Emissão, Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e créditos de carbono) ou em fundos de investimentos em ativos ambientais.

## Contatos

### Antonio Reis

antonio.reis@mattosfilho.com.br  
+55 21 96889 6393

Sócio

---

### Juliana Ramalho

juliana.ramalho@mattosfilho.com.br  
+55 11 98644 4475

Sócia

---

### Rômulo Sampaio

romulo.sampaio@mattosfilho.com.br  
+55 21 99836-7232

Sócio

---

### Gabriela Trovões Cabral

gabriela.cabral@mattosfilho.com.br  
+55 11 99592 6369

Advogada

---

### Mariana Diel

mariana.diel@mattosfilho.com.br  
+55 11 3147-7874

Advogada

---

### Tábata Guerra

tabata.guerra@mattosfilho.com.br  
+55 11 94440-0411

Advogada

---

# MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

[mattosfilho.com.br](http://mattosfilho.com.br)